



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007794-55.2021.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante PAULO RUIVO DE GÓES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado THALES ANTONIO HIGINO VASCONCELOS (DECORA PISOS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), FERREIRA DA CRUZ E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1007794-55.2021.8.26.0152

Apelante: Paulo Ruivo de Góes

Apelado: Thales Antônio Higino Vasconcelos – Decora Pisos

Comarca: Cotia – 2ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Rodrigo Aparecido Bueno de Godoy

Voto nº: 2.979 – cbs

Apelação. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido de dano moral. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Revelia. Presunção de veracidade das alegações autorais que é relativa. Arts. 344 e 345, do CPC. Precedentes do c. STJ e deste e. TJSP. Autor que não demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Art. 373, I, do CPC. Contrato de compra e venda de piso com instalação. Contrato que descreve claramente as especificações do produto adquirido, inclusive a medida do rodapé. Informações claras e precisas. Cabia ao próprio autor observar se o produto que estava adquirindo serviria de forma adequada a sua residência. Empresa que instalou o exato produto adquirido. Não demonstrada a falha na prestação do serviço pela parte ré. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Paulo Ruivo de Góes contra a sentença de fls. 80/82, que julgou improcedente a ação condenando-o ao pagamento das custas e despesas processuais.

Inconformado, o autor apelou (fls. 85/91). Sustenta, em síntese, que houve revelia, ficando presumida a veracidade dos fatos alegados. Além disso, alega que ficou comprovado que o produto comercializado não serviu para ser aplicado na casa do comprador, apresentando vício estético. Afirma que a requerida não forneceu a informação necessária para o consumidor e que deve ser beneficiado com a inversão do ônus da prova. Pede a reforma do julgado.

Tempestivo, sem preparo, porquanto beneficiário da gratuidade da justiça, e sem apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 95), o feito está pronto para julgamento.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de indenização por danos morais que o autor intentou, buscando a condenação do réu ao ressarcimento do importe de R\$500,00, além de indenização por danos morais no importe de R\$5.000,00.

Ao que se infere dos autos, o autor adquiriu pisos laminados com instalação perante à empresa requerida em 07.07.2020. Contudo, segundo alegações do autor, a instalação apresentou vício estético, uma vez que o rodapé de 5 cm adquirido não foi suficiente para cobrir o espaço do rodapé cerâmico retirado do local, tendo a empresa cobrado o importe de R\$500,00 para sanar o vício.

Entendendo que houve falha na prestação do serviço da empresa, o autor ingressou com a presente ação.

Sobreveio sentença de improcedência e, irresignado, o requerente apelou.

De início, ressalta-se que a relação existente entre as partes constitui típica relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro, o fornecedor. Assim, as questões mencionadas nos autos devem ser analisadas à luz das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor.

Pois bem. Em que pese a irresignação do autor, de fato, não há nos autos prova da má prestação do serviço pela empresa contratada, sendo mesmo caso de reconhecer a improcedência do feito.

Não se descarta do fato de que a revelia induz à presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial, conforme disposições do art. 344, do Código de Processo Civil:

“Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor.”

Contudo, nos termos do art. 345, do mesmo Diploma Legal:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.” (g.n.)

Ou seja, a revelia gera presunção relativa de veracidade dos fatos, cabendo ao autor demonstrar de forma suficiente o fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 373, I, do CPC.

Esse é o entendimento sedimentado pelo c. Superior Tribunal de Justiça, como se vê:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PERMUTA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Cuida-se de ação indenizatória, objetivando a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos materiais e morais decorrentes de contrato de permuta. 2. **“Os efeitos materiais da revelia não implicam automático reconhecimento ou procedência do**

pedido, estando na livre discricionariedade do magistrado, com base nas provas existentes nos autos, analisar se o autor efetivamente possui o direito ao que alega" (AgInt nos EDcl no AgInt no AREsp n. 2.212.860/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023). 3. Modificar o aresto impugnado e aplicar aos requeridos os efeitos da revelia, como pretendem as partes recorrentes, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, em vista do óbice da Súmula n. 7/STJ. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.505.274/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 11/9/2024.)” (g.n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RELATIVA. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. ÔNUS DO AUTOR. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. É relativa a presunção de veracidade dos fatos alegados, decorrente da revelia, competindo à parte autora a comprovação do fato constitutivo do direito.** 2. O Tribunal estadual assentou que, embora intempestiva a contestação, a

prova documental teria evidenciado a celebração de contrato de prestação de serviços de transporte, considerando que não houve contrato verbal de representação comercial. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.597.543/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.) (g.n.).

Nesse sentido, também, este e. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – Prestação de serviços de panfletagem – Sentença de improcedência – Aplicação dos efeitos da revelia que só ocorre diante da comprovação mínima do quanto alegado – Ausência de prova mínima de celebração do contrato com o réu que implica em impossibilidade de condená-lo ao pagamento pleiteado – Prova constante dos autos que evidencia que a contratação foi entabulada com pessoa física (candidata) e não com o partido requerido – Manutenção da decisão – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabimento – Requerido revel – Não constituição de patrono – Negado provimento, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1008212-81.2023.8.26.0100; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito

Privado; Foro Central Cível -15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/07/2024; Data de Registro: 07/07/2024).

“Apelação. Cobrança. Revelia. Ausência de elementos mínimos de convicção em relação aos fatos alegados. Não aplicação da presunção de veracidade dos fatos alegados, nos termos do artigo 345, IV, do CPC. Manutenção da r. sentença. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1006837-33.2019.8.26.0602; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2021; Data de Registro: 20/04/2021)”

No caso dos autos, contudo, o contrato celebrado entre as partes foi contrato de compra e venda de produto com a sua devida instalação, não havendo qualquer vinculação da loja com a medição do local a ser instalado.

Vê-se que o instrumento deixa claro as especificações do piso adquirido, assim como a medida exata do rodapé, como se vê (fls. 27):

“Cláusula 1º O OBJETO do presente contrato, é a venda e instalação do piso EUCAFLOOR PRIME COLADO COR: YPÊ REAL na área de 25m² com rodapé de 5cm na cor do piso e remoção de rodapé cerâmico.”

Nesse contexto, não houve informação inadequada pela loja, observando-se que cabia ao próprio consumidor verificar previamente se o produto adquirido serviria de forma adequada a sua residência, até porque não há alegações de que o piso instalado não corresponda ao adquirido.

Como bem mencionado pelo d. Juízo “a quo”:

“O rodapé foi devidamente instalado e não se não se mostrou inadequado para a finalidade para a qual foi produzida, qual seja, fornecer acabamento do piso, sendo que a fotografia que instrui a inicial (fls. 31) apenas revela que as peças adquiridas não eram suficientes para cobrir o rodapé anterior, ocasionando uma alteração estética na parede que não se confunde com vício do produto.”

Dessa forma, por não ter ficado demonstrada a falha na prestação do serviço da contratada, a improcedência é medida que se impõe.

Por tais fundamentos, mantém-se integralmente a r. sentença proferida.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto a parte ré foi revel.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

EDUARDO GESSE

Relator